

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.390/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159583-35  
Impugnação: 40.010123917-86  
Impugnante: Sálvio José Aniceto Gomes  
IE: 130126787.00-46  
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida  
Origem: DF-Teófilo Otoni

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PISO ESMALTADO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de entrega de piso esmaltado a destinatários diversos e sem o recolhimento do ICMS/ST. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso II da Lei 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da mesma lei. Não obstante, verifica-se, diante das provas constantes dos autos, que não restou configurada a responsabilidade do Autuado pela entrega das mercadorias a destinatários diversos. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entrega de mercadorias constante das Notas Fiscais de nº 291873, 318550, 328558, 377002, emitidas pela empresa Indústria de Cerâmica Fragnani Ltda, CNPJ: 47.333539/0001.26, destinadas a WWW. Construtora Ltda, a destinatário diverso e sem o recolhimento do ICMS/ST.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42/44.

Em face das divergências entre os valores descritos no demonstrativo do crédito tributário e no relatório do Auto de Infração foram efetuadas as correções e intimado do Sujeito Passivo às fls. 57.

O Autuado se manifesta às fls. 60/66.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 69/71.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 04/06/09, converte o julgamento em diligência (fls. 73).

O Fisco se manifesta às fls. 82/83.

O Autuado se manifesta às fls. 87/88 e o Fisco às fls. 89/90.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 20/10/09, a 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência (fls. 92).

O Fisco se manifesta às fls. 94.

O Impugnante sustenta ser uma microempresa do comércio varejista, proprietária de um veículo caminhão, ano/modelo 2003, com objetivo de transporte de mercadorias vendidas e ou adquiridas, sendo que o mesmo veículo é utilizado por terceiros, com recebimento de parte do frete como forma de pagamento da locação do veículo e afirma ainda que o veículo foi bastante utilizado pelo motorista Robson, ex-funcionário da empresa, demitido em razão de não prestar conta de valores recebidos nos transportes por ele realizados.

Afirma ainda, que não concorreu para a prática de nenhuma infração relacionada àquelas notas fiscais e que não consta dos autos provas de que entregou as mercadorias a destinatários diversos daqueles mencionados nos documentos fiscais, o que torna nula a exação, não havendo como prosperar a pretensão da Autuante por falta de justa causa para a instauração da ação fiscal.

---

### **DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a imputação fiscal de entrega de mercadorias constante das Notas Fiscais de nº 291873, 318550, 328558, 377002, emitidas pela empresa Indústria de Cerâmica Fragnani Ltda, CNPJ: 47.333539/0001.26, a destinatário diverso daquele a quem as mercadorias realmente se destinavam e sem o recolhimento do ICMS/ST.

A destinatária das mercadorias nas referidas notas fiscais é a empresa WWW. Construtora Ltda., I.E: 130.031526.0058, autuada no PTA nº 01.000158057-92, apensado ao PTA em questão conforme decisão da 3ª Câmara de Julgamento prolatada às fls. 92.

O Impugnante é uma microempresa do comércio varejista, proprietária de um veículo caminhão, ano/modelo 2003, com objetivo de transporte de mercadorias vendidas e ou adquiridas.

O Fisco imputa ao Impugnante a entrega de mercadoria a destinatário diverso com base na declaração da empresa WWW. Construtora Ltda, de que não adquiriu as mercadorias, descrita na impugnação apresentada junto ao PTA 01.000158057-92, julgado improcedente em 23/09/2008 originando o acórdão 18.794/08/3ª.

Consta dos autos que o veículo fora utilizado pelo motorista Robson Farias de Matos, ex-funcionário da empresa, demitido em razão de não prestar conta de valores recebidos nos transportes por ele realizados.

O mesmo veículo é utilizado por terceiros, em retorno de frete ou mesmo fretado para entrega de mercadorias e mudanças, com recebimento de parte do frete como forma de pagamento da locação. Portanto, a prestação de serviço de transporte não é atividade fim do Impugnante que quando realiza transporte para terceiro, o faz na condição de transportador autônomo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A situação que se apresenta é simples, são notas fiscais de emissão da empresa Indústria Cerâmica Fragnani Ltda, tendo como destinatária a empresa WWW. Construtora Ltda, situada a Av. Castelo Branco, 403, Centro, Caraí/MG, motorista o Sr. Robson Farias de Matos e proprietário do veículo, placa GVE 1296, o Autuado, onde o respectivo motorista assina nos canchotos das respectivas notas fiscais como recebedor da mercadoria.

Entretanto, pela própria descrição dos fatos no Auto de Infração, pode-se concluir que o Impugnante não concorreu para a prática da infração relacionada àquelas notas fiscais.

O fato do Sr. Robson Farias de Matos, motorista, ter assinado o recebimento das mercadorias não seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do Impugnante pela entrega das mercadorias a destinatário diverso.

Tanto que o Impugnante afirma ter demitido o empregado pelo mesmo ter utilizado o seu veículo para proceder entregas de mercadorias, via ressarcimento com parte do frete recebido, e não ter comportado desta maneira, ou seja, sem repasse sobre o que tinha feito com o veículo.

Neste sentido, a propriedade do veículo não seria motivo suficiente para imputar a responsabilidade a Impugnante da infração apontada, devendo o feito fiscal ser cancelado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

*Sha/ml*